

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

Autorizado pela Lei 1648/2018

www.capanema.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL
CAPANEMA



EXPEDIENTE

ÓRGÃO DE DIVULGAÇÃO DOS ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA

AUTORIZADO PELA LEI 1.431/2.005 DE 06/04/2.005,
LEI MUNICIPAL Nº 1.648/2018

COORDENAÇÃO/DIREÇÃO: Valdeci Alves dos Santos - Secretaria de Administração

DIAGRAMAÇÃO/EDIÇÃO: Caroline Pilati

APOIO TÉCNICO: Pedro Augusto Santana

PREFEITURA DE CAPANEMA

Avenida Pedro Viriato Parigot de Souza, 1080 - CEP:85760-000
Fone: 46 3552-1321

E-mail: diariooficial@capanema.pr.gov.br / adm@capanema.pr.gov.br
Capanema - Paraná

Prefeito Municipal: Américo Bellé

Vice-Prefeito Municipal: Milton Kafer

Secretário de Administração: Valdeci Alves dos Santos

Secretária de Agricultura e Meio Ambiente: Raquel Belchior Szimanski

Secretária de Educação, Cultura e Esporte: Zaida Teresinha Parabocz

Secretário de Finanças: Luiz Alberto Letti

Secretário de Planejamento e Projetos: Paulo Fernando L. Orso

Secretário de Saúde: Jonas Welter

Secretário de Viação, Obras e Serviços Urbanos: Adelar Kerber

Chefe de Gabinete: Paulo de Souza

Controladora Geral do Município: Arieli Caciara Wons

CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

R. Padre Cirilo, 1270 - CEP: 85760-000

Fone: (46) 3552-1596 e (46) 3552-2329

Fax: (46) 3552-3217

E-mail: admcamara@ampernet.com.br

Capanema - Paraná

Vereador: Valdomiro Brizola - Presidente

Vereador: Sergio Ullrich - Vice-Presidente

Vereador: Edson Wilmsen - 1ª Secretária

Vereador: Delmar C. Balzan - 2ª Secretário

Vereador: Airton Marcelo Barth

Vereador: Gilmar Pontin

Vereador: Ginésio J. Pinheiro

Vereador: Paulo C. Lothermann

Vereadora: Izoete Ap. Walker

DECRETOS

DECRETO Nº 6.758, DE 28 DE MARÇO DE 2020.

Define regras para a reabertura gradual e provisória das atividades comerciais não essenciais no Município de Capanema e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em consonância com o disposto no art. 8º, no art. 27, incisos VIII, XV, XVIII, XXVII e XXVIII, no art. 24, inciso II, no art. 123, incisos X, XIX, XXIII, XXVI e XXVIII, no art. 198, incisos I e II, todos da Lei Orgânica do Município, bem como no art. 23, inciso II, no art. 30, inciso I e no art. 196, todos da Constituição Federal,

Considerando o contido no Decreto Municipal nº 6.757/2020 e nos termos das deliberações do Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-CAPANEMA-COVID-19, aprovadas no dia 26 de março de 2020, sob o comando do Prefeito Municipal;

Considerando a necessidade de conciliar as medidas de prevenção e de repressão à transmissão do novo Coronavírus (COVID-19), com a retomada gradual das atividades econômicas no Município de Capanema;

Considerando a ausência, até o presente momento, de contágio do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Município de Capanema;

Considerando a possibilidade de abertura provisória das atividades empresariais não essenciais, observadas as medidas sanitárias adotadas no âmbito das atividades consideradas essenciais, contidas no Decreto Municipal nº 6.757/2020;

Considerando as recomendações de permanência dos grupos de risco em quarentena, quais sejam as gestantes, idosos, pessoas com doenças crônicas e pessoas com doenças respiratórias;

Considerando o fato de que cada indivíduo tem responsabilidade individual e comunitária pela prevenção e cuidados para evitar a propagação do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a possibilidade deste Decreto ser revisado ou revogado, na hipótese de confirmação de algum teste positivo de contaminação pelo Coronavírus (COVID-19) no Município de Capanema.

DECRETA:

Art. 1º Como medida de mitigação dos potenciais efeitos econômicos e financeiros decorrente da pandemia da COVID-19, fica autorizado a partir do dia 30 de março de 2020 o funcionamento de todos os estabelecimentos comerciais, empresariais, prestadores de serviços autônomos e escritórios de profissionais liberais estabelecidos no âmbito do Município, desde que observados rigorosamente os protocolos e as medidas sanitárias previstas neste Decreto e nos Decretos Municipais nº 6.751/2020 e nº 6.757/2020, no que couber.

§ 1º A retomada das atividades empresariais não essenciais fica condicionada ao comparecimento do responsável pela empresa no Paço Municipal ou na ACEC, para assinatura do termo de responsabilidade sobre as medidas sanitárias de observância obrigatória.

§ 2º As empresas que desenvolvem atividades essenciais, conforme definido no Decreto Municipal nº 6.757/2020, também deverão realizar o procedimento mencionado no § 1º deste artigo.

§ 3º A não observância do disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, bem como o descumprimento das normas sanitárias previstas nos artigos seguintes, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Decreto Municipal nº 6.757/2020.

§ 4º Além das penalidades mencionadas no parágrafo anterior, como medida educativa, a Administração Municipal de Capanema poderá publicar no seu site oficial e nas suas redes sociais oficiais, a relação de empresas que assinaram o termo de compromisso e as empresas que não assinaram, para conhecimento da população, sem prejuízo da interdição e demais sanções aplicáveis.

§ 5º O Município poderá se utilizar do seu Poder de Polícia, inclusive solicitar o auxílio das forças policiais, caso haja o descumprimento do disposto nesse Decreto, sem prejuízo da imposição de multas, interdição do estabelecimento e cassação de alvará de funcionamento.

§ 6º O descumprimento às determinações deste Decreto, bem como às normas estabelecidas para o combate ao COVID-19 poderá configurar crime de desobediência (artigo 330 do Código

Penal) ou ainda crime contra a saúde pública (artigo 268 do Código Penal), sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 2º Os bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes medidas sanitárias obrigatórias:

- I - os restaurantes self-service deverão criar mecanismos para que os consumidores não tenham acesso aos mesmos utensílios (conchas, colheres, espumadeira etc.) quando se servirem, ficando recomendado a utilização de funcionários, devidamente equipados, para fazê-lo ou então uma forma em que não haja contato no mesmo utensílio por consumidores sem a devida higienização, possibilitando a disponibilização de álcool em gel 70%, ou álcool borrifável 70% na entrada do estabelecimento e manutenção de distância mínima entre os consumidores na fila;
- II - nos bares e restaurantes em que houver consumo no estabelecimento empresarial, o atendimento aos consumidores deverá ocorrer de maneira a evitar a aglomeração de pessoas na mesma mesa, salvo casais e membros de uma mesma família;
- III - fica vedada a disponibilização de local para diversão ou distração de crianças nos estabelecimentos empresariais, recomendando-se a permanência das crianças junto aos seus responsáveis, evitando-se o contato com outros infantes;
- IV - talheres, pratos, copos e demais utensílios utilizados pelos consumidores deverão ser higienizados com álcool 70%, água fervente e com os demais procedimentos recomendados pela Vigilância Sanitária;
- V - os colaboradores que atuarem diretamente na produção de alimentos deverão utilizar máscaras e luvas descartáveis, devendo trocá-las frequentemente, sendo vedada a utilização da mesma luva para a produção de alimentos e a lavagem dos talheres e demais utensílios utilizados pelos consumidores;
- VI - a forma de utilização das máscaras e a periodicidade da troca das luvas pelos colaboradores deverão ser informadas aos consumidores, em local visível no estabelecimento e de fácil percepção;
- VII - os estabelecimentos empresariais de que trata este artigo deverão adequar a disponibilização de mesas e cadeiras, de modo que os consumidores fiquem, ao menos, 2 (dois) metros de distância, um do outro (entre mesas diversas);
- VIII - a entrega de gêneros alimentícios à domicílio (tele entrega / delivery) deverá observar as regras dispostas no Decreto Municipal nº 6.757/2020;
- IX - disponibilizar, incentivar e determinar o uso, pelos colaboradores, de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e uso de máscaras;
- X - medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;
- XI - política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;
- XII - medidas para evitar o contato entre os colaboradores e entre os consumidores;
- XIII - ficam vedadas as atividades de lazer que propiciem aglomeração de pessoas, como apresentações artísticas, festas e semelhantes.

Art. 3º Os estabelecimentos empresariais do comércio em geral deverão observar as seguintes medidas sanitárias obrigatórias:

- I - restrição de no máximo três consumidores por vez dentro dos estabelecimentos;
- II - estabelecer o tempo máximo de permanência do consumidor no estabelecimento;
- III - disponibilizar álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para os consumidores na entrada e saída do estabelecimento;
- IV - realizar o controle e conscientização dos consumidores nas

filas externas aos estabelecimento, com ao menos, um metro e meio de distância entre eles, podendo haver a sinalização para efetivação deste dispositivo, designando um colaborador para realizar essa tarefa;

V - disponibilizar, incentivar e determinar o uso, pelos colaboradores, de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e uso de máscaras;

VI - adotar medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;

VII - adotar política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento;

VIII - adotar medidas para evitar o contato entre os colaboradores e entre consumidores;

IX - higienizar os produtos e instrumentos utilizados na prestação de serviços, de acordo com as orientações sanitárias;

X - em havendo entrega de produtos em domicílio, observar a higienização das embalagens, de acordo com as regras sanitárias;

XI - disponibilizar máscaras e luvas para os colaboradores que irão realizar as entregas dos produtos, bem como álcool em gel 70%, álcool borrifável 70% ou local para higienização das mãos, da máquina de cartão de crédito e dos demais instrumentos utilizados;

XII - recomendar aos consumidores a higienização das embalagens dos produtos adquiridos com álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70%, ou por meio de lavagem em água corrente e sabão, fixando cartazes dentro do estabelecimento com essas orientações.

§ 1º As academias, estúdios de pilates, clínicas médicas em geral, deverão adotar, igualmente, as medidas listadas neste artigo, no que couber, bem como as seguintes medidas obrigatórias:

I - higienização dos aparelhos e instrumentos utilizados antes e depois dos exercícios ou atendimento de cada consumidor, possibilitando a disponibilização de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% para que o próprio consumidor higienize os aparelhos e/ou instrumentos após o uso, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário ou responsável pelo estabelecimento empresarial;

II - disponibilizar, incentivar e determinar o uso, pelos colaboradores, de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e uso de máscaras.

III - para academias, observar o limite máximo de 10 pessoas no total dentro do estabelecimento e a orientação quanto à manutenção de distância mínima entre elas de um metro e meio.

§ 2º As atividades empresariais e as atividades não empresariais que não estejam listadas neste Decreto deverão obedecer, no que couber, as regras obrigatórias previstas neste artigo, observando-se as seguintes regras sanitárias mínimas:

I - disponibilizar, incentivar e determinar o uso, pelos colaboradores, de álcool em gel 70% ou álcool borrifável 70% e outras medidas de higienização básicas, como a lavagem das mãos e uso de máscaras;

II - higienizar os produtos e instrumentos utilizados na prestação de serviços, de acordo com as orientações sanitárias;

III - em havendo entrega de produtos em domicílio, observar a higienização das embalagens, de acordo com as regras sanitárias;

IV - em havendo prestação de serviços em domicílio, observar a higienização das mãos e dos instrumentos utilizados antes de entrar na residência ou sede da empresa consumidora, de acordo com as regras sanitárias;

V - disponibilizar máscaras e luvas para os colaboradores que



irão realizar as entregas dos produtos e atendimento ao cliente, bem como álcool em gel 70%, álcool borrifável 70% ou local para higienização das mãos, da máquina de cartão de crédito e dos demais instrumentos utilizados;

VI - adotar medidas para evitar o contato entre os colaboradores e entre consumidores;

VII - adotar medidas de isolamento imediato de colaboradores que apresentarem sintomas do COVID-19 e comunicação do fato à Vigilância Sanitária;

VIII - adotar política de conscientização dos colaboradores na higienização e nos cuidados a serem tomados fora do estabelecimento.

§ 3º As agências bancárias e de cooperativas observarão, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas no § 2º deste artigo, incluindo a limitação de fluxo de pessoas ao mesmo tempo em suas dependências, no montante de até 10 (dez) pessoas por vez, aplicando-se o art. 1º deste Decreto.

§ 4º Hotéis, hospedagens e estabelecimentos congêneres observarão, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas no § 2º deste artigo, devendo solicitar informações do hóspede quanto à existência de possíveis sintomas de doenças respiratórias, anotar as respostas na ficha ou cadastro de entrada do hóspede, com todos os seus dados essenciais, cuja cópia deverá ser encaminhada para a Vigilância Sanitária do Município, conforme e-mail ou outra forma disponibilizada por este órgão, observando-se o disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 5º Balneários e Campings deverão observar o disposto nos artigos 1º e 2º deste Decreto, no que couber.

§ 6º As empresas responsáveis pela emissão de bilhetes e/ou passagens de ônibus, para transporte intermunicipal ou interestadual deverão emitir relatório diário de todos os passageiros que desembarcarem no Município de Capanema, constando o nome, o RG e a origem da viagem de cada passageiro, o qual deverá ser encaminhado para a Vigilância Sanitária do Município, conforme e-mail ou outra forma disponibilizada por este órgão, observando-se o disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 7º Templos, igrejas e locais de culto observarão, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas no § 2º deste artigo, bem como a distância mínima de um metro e meio entre os assentos.

§ 8º As empresas que comercializam produtos alimentícios, especificamente mercados, mercearias e panificadoras e também farmácias observarão o disposto no art. 1º deste Decreto e, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas no § 2º deste artigo, bem como as seguintes medidas:

I - controle de fluxo máximo de pessoas dentro do estabelecimento ao mesmo tempo:

a) às panificadoras, até 2 (duas) pessoas;

b) às mercearias (comércios de pequeno porte) e farmácias, até 3 (três) pessoas;

c) aos mercados de médio e grande porte, até 10 (dez) pessoas.

II - fixação de tempo máximo de permanência dos indivíduos dentro do estabelecimento;

III - realização do controle e conscientização dos consumidores nas filas externas ao estabelecimento, com ao menos, um metro e meio de distância entre eles, podendo haver a sinalização para efetivação deste dispositivo, designando um colaborador para realizar essa tarefa.

§ 9º As obras de engenharia e construções particulares, desde que devidamente licenciadas, poderão ser retomadas, observando-se, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas no § 2º deste artigo, bem como o disposto no art. 1º deste Decreto.

§ 10. As empresas que trabalham com envio de produtos ao consumidor em domicílio, em regime popularmente conhecido como "condicional", especialmente comércio de roupas e con-

fecções, deverão observar, quando da devolução do objetos não adquiridos, a quarentena por pelo menos 72h dos objetos, sem o seu compartilhamento em vitrine, ou novo encaminhamento para outro consumidor.

§ 11. As prestadoras de serviços como salões de beleza, pet shop, clínicas, escritórios, etc., observarão, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas no § 2º deste artigo, e farão o agendamento individual dos clientes, de forma a evitar aglomeração de pessoas em salas de espera.

§ 12. As indústrias com linhas de produção, como facções, onde há maior concentração de trabalhadores observarão, no que couber, as regras sanitárias mínimas previstas no § 2º deste artigo, viabilizando, ainda, o trabalho em escala de revezamento de forma a evitar a maior concentração, mantendo a distância mínima de um metro e meio entre os postos de trabalho, ressalvadas as indústrias que encaminharam à Secretaria Municipal de Saúde o plano de contingência mencionado no Decreto Municipal nº 6.757/2020.

Art. 4º Continuam suspensas provisoriamente as seguintes atividades:

I - eventos, comemorações, festas e confraternizações, de qualquer natureza e magnitude e para qualquer finalidade, que exijam licença do Poder Público ou mesmo privados, que se realizem em espaço aberto ou fechado, excetuados àqueles inerentes a atividade profissional (reuniões, palestras, etc.), que congreguem no máximo 10 (dez) pessoas e que se justifiquem como imprescindíveis para a atividade da empresa, desde que observadas as regras sanitárias mínimas previstas no art. 3º, § 2º, deste Decreto;

II - atividades recreativas, de lazer e culturais, em clubes, associações e congêneres;

III - atividades coletivas em parques públicos e privados;

IV - atividades de teatro;

V - atividades de casas noturnas e de shows;

VI - tabacarias;

VII - feiras em espaço fechado ou que gerem aglomerações de pessoas;

VIII - atividades em ginásios esportivos e campos de futebol;

IX - encontros ou reuniões que envolvam população do grupo de risco para a doença causada pelo COVID-19, como pessoas acima de sessenta anos, com doenças crônicas, com problemas respiratórios, gestantes e lactantes;

X - outros eventos e atividades que demandem aglomeração ou reunião de pessoas, em que não sejam suficientes a adoção das medidas previstas no art. 3º, § 2º, deste Decreto, de acordo com a autoridade sanitária.

Art. 5º A realização de velórios ficará restrita a participação de familiares, na forma do que estabelece o § 1º do art. 2º da Resolução SESA nº 338/2020, que deverão enviar esforços para manter distância e aglomerações o máximo de tempo possível, devendo as empresas prestadoras de serviços manter as superfícies do ambiente limpas e esterilizadas, assim como disponibilizar álcool em gel 70% para uso dos presentes tanto na entrada como no interior do ambiente, sem prejuízo de outras orientações emitidas pela Vigilância Sanitária.

§ 1º Caso compareça algum familiar que seja residente no município ou fora, com sintomas de COVID-19, a Secretaria Municipal de Saúde deverá ser comunicada imediatamente.

§ 2º Caso se trate de morte decorrente de infecção pelo COVID-19, fica vedada a realização de velório público, devendo ser adotadas as medidas de sepultamento indicadas pelo Ministério da Saúde.

DAS MEDIDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 6º As atividades da Administração Pública continuarão suspensas até o dia 5 de abril, nos termos do Decreto Municipal nº 6.757/2020, cujos servidores públicos desempenharão suas funções em regime de home office, devendo a chefia imediata designar e controlar as atividades e produtividade dos servidores a ela subordinados.

§ 1º Permanecerão funcionando as atividades de cunho planista e fiscalizatória.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à Secretaria de Saúde, que deverá manter suas atividades nos termos da Resolução nº 2, do Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-CAPANEMA-COVID-19, devendo o titular da pasta organizar a manutenção dos serviços e adaptá-los às regras sanitárias para a proteção e prevenção de contaminação pelo COVID-19.

§ 3º As atividades da Secretaria de Viação e Obras continuarão suspensas, salvo serviços urgentes e/ou inadiáveis, de acordo com a chefia da pasta.

§ 4º Os servidores públicos poderão ter seus trabalhos presenciais requisitados a qualquer momento por autoridade hierárquica superior, devendo este comparecer, nos termos da requisição, que poderá ser verbal, ou qualquer outro meio idôneo.

§ 5º Continuam suspensas as obras públicas, pelo mesmo prazo previsto no caput, incluindo as obras de execução direta ou por empresas terceirizadas, salvo serviços urgente e/ou inadiáveis, de acordo com a Secretaria de Planejamento.

§ 6º A coleta de lixo reciclável voltará a funcionar gradativamente, conforme a capacidade de serviço da Associação, respeitando-se o tempo de 72h para o contato com os resíduos recicláveis que cheguem ao local da separação, bem como observando-se todas as medidas sanitárias recomendáveis, incluindo a utilização de EPIs.

Art. 7º Observado-se o disposto no artigo anterior, as atividades de atendimento aos munícipes nas repartições públicas serão organizadas pelos Secretários Municipais, mediante implantação de rotinas preventivas e de combate à pandemia de que trata este Decreto, cabendo aos titulares de cada unidade administrativa providenciar suas rotinas de atendimento à coletividade, por vias eletrônicas (e-mail; telefone e redes sociais) e, no caso de atendimentos presenciais, mediante prévio agendamento.

Parágrafo único. Os servidores públicos devem manter contato diário com os seus superiores hierárquicos, conferir seus e-mails, bem como respondê-los e realizar os serviços necessários para a solução da consulta ou serviço direcionado.

Art. 8º As atividades da Secretaria de Educação continuarão suspensas, salvo as atividades administrativas, de acordo com as determinações da Secretária da pasta.

§ 1º A suspensão a que se refere o caput, pertinente à educação pública, será considerada como antecipação do recesso escolar de julho/dezembro de 2020, ficando assegurado o cumprimento dos 200 dias letivos e das 800 horas previstas no calendário escolar, cabendo à Secretaria Municipal da Educação efetuar as orientações posteriores, necessárias à adequação do calendário escolar, bem como considerar abonadas as respectivas e eventuais faltas.

§ 2º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das aulas.

§ 3º Recomenda-se aos empregadores, cujos colaboradores tenham dificuldades em razão da suspensão das atividades escolares e das creches, que concedam a antecipação de férias, na medida do possível.

§ 4º Recomenda-se aos empregadores, de modo geral, que es-

tabeleçam o planejamento para possível escala de revezamento nos estabelecimentos comerciais, em razão da ausência de previsão de retorno das atividades escolares e das creches.

Art. 9º Fica suspenso, por tempo indeterminado, o curso de tramitação de todos os processos administrativos no âmbito municipal, excetuando-se aqueles relacionados às áreas da saúde pública, meio ambiente e segurança, ou que tiverem reconhecida urgência para o interesse público, expressamente reconhecida e determinada nos respectivos autos, incluindo-se o prazo de defesa e recurso, bem como, vistas aos autos.

Art. 10. Os servidores públicos efetivos a seguir nomeados, durante o período em que vigorar este Decreto, ficam investidos no poder de polícia sanitário, tributário e de posturas, nos termos do Código de Posturas do Município, no Código Tributário Municipal e nas leis que dispõem sobre a Vigilância Sanitária no Município de Capanema, possibilitando a fiscalização e autuação de pessoas físicas e jurídicas que descumprirem as normas deste Decreto, dos Decretos Municipais nº 6.751/2020 e nº 6.757/2020, bem como das resoluções emitidas pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde – COE-CAPANEMA-COVID-19:

- I - Édina Luciane Escher Sott - Matrícula nº 2799-3;
- II - Luciane Carla Wunsch - Matrícula nº 2266-1;
- III - Arlei Adair Bladt Renner - Matrícula nº 2209-1;
- IV - Miguel Lucio da Silva - Matrícula nº 1780-1;
- V - Tatiana Riboli - Matrícula nº 1739-1;
- VI - Rosangela Loraine Hirt Falcade - Matrícula nº 2364-1;
- VII - Allan Mohamed Marcelo - Matrícula nº 2056-1;
- VIII - Alcione Roberto Closs - Matrícula nº 2338-1;
- IX - Caroline Pilati - Matrícula nº 2301-1;
- X - Ivone da Vega - Matrícula 1378-1;
- XI - Julio Cesar da Rocha - Matrícula nº 2076-1;
- XII - Luciana Zanon - Matrícula nº 2388-1;
- XIII - Mariluci Candioto - Matrícula nº 2077-1;
- XIV - Simone Maria Stach - Matrícula nº 2531-1;
- XV - Vera Tatiana Bohn - Matrícula nº 2348-1;
- XVI - Rubens Luis Rolando de Souza - Matrícula nº 1943-1;
- XVII - Valmir José Werner - Matrícula nº 2516-1;
- XVIII - Evandro Cesar Malinski - Matrícula nº 2265-1.

§ 1º Os servidores mencionados nos incisos do caput serão subordinados provisoriamente à Secretaria Municipal de Saúde, enquanto vigorar este Decreto.

§ 2º Os trabalhos da fiscalização serão organizados em escala, sob a coordenação da servidora Édina Luciane Escher Sott, com auxílio da servidora Luciane Carla Wunsch.

§ 3º Os servidores mencionados nos incisos XVI, XVII e XVIII do caput somente realizarão a fiscalização das obras de engenharia e construções particulares.

§ 4º As questões funcionais dos servidores mencionados nos incisos do caput serão deliberadas pelo Secretário Municipal da Saúde, enquanto vigorar o presente Decreto.

Art. 11. Fica criada a Central de denúncias e reclamações relacionadas às medidas sanitárias previstas neste decreto.

§ 1º Será designado um servidor específico para o atendimento ao público, via telefone e redes sociais.

§ 2º Os meios para denúncias e reclamações serão amplamente divulgados para a população.

Art. 12. Fica prorrogado, sem qualquer ônus para os contribuintes, o pagamento à vista ou a primeira parcela do IPTU/2020 para o dia 10 de junho de 2020.

DAS MEDIDAS COM RELAÇÃO AOS GRUPOS DE RISCO E À POPULAÇÃO

Art. 13. Os grupos de risco, quais sejam as gestantes, idosos, pessoas com doenças crônicas e pessoas com doenças respiratórias devem ficar em quarentena, isto é, devem permanecer em suas residências, como medida de prevenção, somente podendo sair de casa para tratar de assuntos urgentes e inadiáveis. § 1º Caso fiscais do Município ou a Polícia Militar encontrem pessoas que se enquadram em algum grupo de risco mencionado no caput, andando pelas ruas da cidade ou fora de suas residências, poderão abordá-la, solicitar informações e recomendar o retorno para casa.

§ 2º A pessoa que se encontrar na hipótese do § 1º será notificada com a finalidade de identificação de sua situação de risco, para fins de armazenamento de dados e utilização em caso de possível contágio e da colocação da vida e da saúde de outras pessoas em risco.

Art. 14. Para o enfrentamento da emergência de saúde decorrente do COVID-19, na forma do que reza o art. 3º da Lei Federal nº 13.979/2020, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas compulsórias, por decisão médica, para pacientes que estejam com suspeita ou que testem positivo para o COVID-19:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - exames médicos;
- IV - testes laboratoriais;
- V - coleta de amostras clínicas;
- VI - vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- VII - tratamentos médicos específicos;
- VIII - estudo ou investigação epidemiológica;
- IX - barreiras sanitárias nos limites do território do município.

§ 1º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

- I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;
- II - o direito de receberem tratamento gratuito;
- III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do anexo ao Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020.

§ 2º Os pacientes que descumprirem as medidas indicadas neste artigo, será lavrado boletim de ocorrência e seu encaminhamento para o Ministério Público para que promova as medidas cabíveis, especialmente a apuração do cometimento do crime previsto no art. 268, do Código Penal, se não configurar crime mais grave.

Art. 15. Os pacientes que estejam em monitoramento, pela Secretaria Municipal de Saúde, em razão de possível contaminação pelo novo Coronavírus (COVID-19), estão dispensados do comparecimento na Unidade de Saúde Central para requisição de atestado, a fim de justificar a falta no trabalho, como medida para evitar a transmissão do vírus, devendo ser comunicado o empregador pelo próprio empregado ou por algum parente. Parágrafo único. Em caso de dúvida da idoneidade da informação, o empregador poderá solicitar à Secretaria Municipal de Saúde a declaração formal de monitoramento do paciente a que se refere o caput.

Art. 16. Como medidas individuais, sem prejuízo das propagadas pelos órgãos de saúde, recomenda-se:

- I - aos cidadãos acometidos de sintomas respiratórios, que fiquem restritos ao domicílio pelo período mínimo de 14 dias, ou até, eventual alta médica
- II - aos idosos (60 anos ou mais), crianças com até 1 ano de idade, gestantes, lactantes e pacientes de doenças crônicas, devem realizar isolamento social, evitando circulação além do domicílio, quanto mais em ambientes com aglomeração de pessoas;
- III - aos portadores de baixa imunidade (asma, pneumonia, tuberculose, HIV, câncer, renais crônicos e transplantados), que evitem qualquer circulação além do domicílio;
- IV - a limitação de contato e visitas, na medida do possível, nas instituições de longa permanência para idosos e congêneres, além de adotar os protocolos de higiene dos profissionais e ambientes e o isolamento dos sintomáticos respiratórios;
- V - a limitação de contato e visitas, na medida do possível, de pacientes internados em estabelecimentos hospitalares e demais serviços de assistência à saúde;
- VI - a limitação de contato e visitas, na medida do possível, em carceragem que abrigue condenados e detentos;
- VII - à população em geral, para que proceda à higienização frequente das mãos, com sabonete líquido, papel toalha descartável e álcool gel 70% ou álcool borrifável 70%;
- VIII - à população em geral, para que evite, na medida do possível, a circulação, realize atividades profissionais em seu domicílio (home office), e que realize o isolamento social (FIQUE EM CASA);
- IX - no caso de necessidade imprescindível de circulação além do domicílio, tentar manter uma distância mínima de cerca de um metro e meio de distância dos demais.

Art. 17. Como medidas gerais de prevenção, preconiza-se:

- I - manter todos e quaisquer ambientes ventilados;
- II - evitar aglomerações e locais fechados;
- III - ficar em casa e evitar contato com pessoas, quando estiver doente;
- IV - evitar tocar nos olhos, nariz e boca sem higienização adequada das mãos;
- V - evitar contato próximo (beijo, abraço, aperto de mão);
- VI - se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado (etiqueta da tosse) ou lenço de papel;
- VII - estimular a higienização frequente das mãos (água e sabão ou álcool gel 70% ou álcool borrifável 70%);
- VIII - intensificar a limpeza dos ambientes;
- IX - utilizar lenço descartável para higiene nasal (descartar imediatamente após o uso e realizar a higiene das mãos);
- X - não compartilhar objetos de uso pessoal (caneta, talher, prancheta, canudo, garrafa de água, chimarrão, tererê, celular, entre outros).
- XI - higienizar, na medida do possível, espaços de uso coletivo, como elevadores, playgrounds, e congêneres, bem como utilizá-los com manutenção do distanciamento mínimo de um metro e meio em relação aos demais usuários.

Art. 18. O álcool em gel 70% e ao álcool borrifável 70% mencionados neste Decreto poderão ser substituídos por álcool de percentual de concentração menor, desde que mantenha a mesma eficácia, conforme normas sanitárias vigentes.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor a partir da publicação no diário oficial, suspendendo a eficácia de todos os dispositivos dos Decretos e das resoluções do Centro de Operações de Emergência em Saúde -COE-CAPANEMA-COVID-19 editadas

anteriormente, que disponham de maneira contrária.

Gabinete do Prefeito Municipal de Capanema, Estado do Paraná, aos 28 dias do mês de março de 2020.

Américo Bellé
Prefeito Municipal





O ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PODE SER CONSULTADO GRATUITAMENTE NOS SEGUINTE LOCAIS:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPANEMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPANEMA

internet: www.capanema.pr.gov.br